



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

LEI Nº 1053 DE 24 DE ABRIL DE 2018.

“Dispõe sobre a concessão de Anistia Fiscal no Município de Guarará e dá outras providências”

A Câmara de Guarará, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos tributários e não tributários poderão ser pagos parceladamente, desde que sejam observadas as condições e formalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Os Débitos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município de Guarará - MG, até 31 de dezembro do ano de 2017, poderão ser quitados em cota única ou mediante parcelamento mensal com os benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 3º - Fica concedida a anistia de encargos fiscais, representados por **JUROS** e **MULTAS** incidentes sobre os débitos de que trata o artigo anterior, compreendido:

I - Até 100% (cem por cento) dos valores das Multas;

II - Até 100% (cem por cento) dos valores dos Juros;

Parágrafo único: Fica igualmente o Executivo autorizado a conceder anistia aos débitos tributários e não tributários lançados ou não em Dívida Ativa, total ou parcialmente, para aquelas pessoas físicas ou jurídicas que comprovarem a suspensão ou paralisação de sua atividade por aposentadoria, falecimento ou outro motivo comprovado por documentos, podendo o Poder Executivo conceder a essas pessoas o parcelamento de débitos efetivos na forma disposta desta Lei.

Art. 4º - Os benefícios fiscais concedidos por esta lei serão deferidos ao contribuinte devedor, mediante formalização de requerimento específico, observando-se o seguinte:

I - Isenção de Juros e Multas sobre os débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, para pagamentos em cota única, em até 10 (dez) dias contados da data do deferimento do respectivo requerimento.

II - Isenção de Juros e Multas sobre os débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, para pagamentos em até 03 (três) parcelas mensais, com vencimento da 1º parcela em até 10 (dez) dias contados da data do deferimento do pedido de parcelamento pelo Poder Público.

III - Parcelamento dos débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, para pagamento em até 10(dez) parcelas mensais, devidamente corrigidas e atualizadas até a data da apresentação do requerimento pelo contribuinte, com vencimento da 1ª parcela em 10 (dez) dias contados após o deferimento do pedido de parcelamento pelo Poder Público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

IV - Parcelamento dos débitos tributários ou não tributários inscritos em dívida ativa, para pagamento em até 30 (trinta) parcelas mensais, devidamente corrigidas e atualizadas mensalmente, pelo setor de tributos da Prefeitura.

§ 1º - Em caso de parcelamento previsto no inciso IV, o contribuinte deverá procurar o Setor de Tributos da Prefeitura para solicitar a emissão da guia para pagamento da parcela mensal.

§ 2º - Caberá ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal, emitir mensalmente as guias para pagamentos dos débitos parcelados, corrigidas e atualizadas para pagamento na data de sua emissão.

§ 3º - O cálculo das parcelas, deverá se feita de acordo com os índices inflacionários em vigor e calculadas sobre o débito remanescente.

Art. 5º - Aplicam-se aos parcelamentos previstos nesta Lei as seguintes situações:

I - O parcelamento somente será efetivado após o pagamento da 1ª parcela, caso isto não ocorra, o débito será reconstituído ao seu valor original com todos os encargos;

II - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica.

III - Fica estipulado que a primeira parcela terá por vencimento o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi deferido o parcelamento, e, assim, sucessivamente todas as demais.

Art. 6º - Os débitos referidos no art. 1º desta Lei, objetos de parcelamentos em curso, poderão ser recalculados, a requerimento do contribuinte devedor, recebendo os benefícios correspondentes de acordo com as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade dos encargos, anistiados em relação às parcelas vincendas.

Art. 7º - Em caso de não pagamento de parcelamentos e/ou reparcelamento por um período superior a 90 (noventa) dias, o contribuinte perderá os benefícios instituídos por esta Lei, reconstituindo o débito sobre o valor remanescente, devidamente abatido o valor eventualmente pago, acrescido de todos os encargos legais.

Art. 8º - O requerimento para solicitação dos benefícios fiscais instituídos por esta Lei, deverão ser feitos através de formulário próprio, devidamente assinado pelo titular ou por representante legalmente constituído e protocolizado junto ao Setor de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Guarará, em até 60 (sessenta dias) após a publicação desta Lei.

Art. 9º - O pedido de parcelamento dos débitos descritos nesta Lei, implica em confissão irretratável quanto à regularidade do crédito tributário e não tributário constituído e na expressa renúncia ou desistência de qualquer procedimento administrativo ou judicial que tenha como objetivo a sua desconstituição, conforme legislações vigentes.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá regulamentar a aplicação desta Lei, no que couber, até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

Rua Capitão Gervásio, nº 13 – Centro – Guarará – MG

CEP: 36.606-000 - Tel.: (32) 3264-1185

Art. 12 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Guarará, 24 de abril de 2018.


JOSÉ MAURÍCIO DE SALES
Prefeito Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO

EM 16 / 05 / 2018

